



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001529/2005-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DEPOSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO CARF Nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 93/99, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001, no valor total de R\$ 17.577,76 (dezessete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, em face da apuração de infrações consistentes em (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e (ii) omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais (AI de fls.m135 ss.).

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação tempestivamente (fls. 199 ss.), que foi julgada improcedente pela DRJ/RJOII, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2001, 2002 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. INCORRÊNCIA.

A ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda devido no Ajuste Anual deve tomar como data para o seu aperfeiçoamento o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, à medida que as receitas vão sendo apuradas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DO ANO ANTERIOR.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art.

42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em

absoluto com a verificação de variação patrimonial, portanto não configuram origem de recursos os saldos de disponibilidades financeiras declaradas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO DE R\$ 80.000,00.

Nos termos do art. 42, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão aos 22/05/09 (fls. 07), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 19/06/09 (fls. 09 ss.), alegando, em síntese:

- que quanto ao alegado ganho de capital na alienação de bens (um automóvel) no ano-calendário de 2001, efetuou o recolhimento dos valores exigidos;

- com relação aos depósitos bancários, embora não condorde com o lançamento, efetuará o recolhimento do valor cobrado relativamente ao período de apuração 12/2001, no valor de R\$ 3.594,90, de modo que o presente recurso versa exclusivamente sobre os valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, relativos ao ano de 2000, de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, no referido ano-calendário, não ultrapassou R\$ 80.000,00;

- os depósitos indicados a fls.96 são de valor inferior a R\$ 12.000,00 e sua soma perfaz o montante de **R\$ 58.982,35**, abaixo de R\$ 80.000,00, portanto, pelo que nos termos do 42, §3º, inciso II da Lei nº 9.430/96, o lançamento deve ser cancelado.

A fls. 29 consta petição de desistência parcial do recurso interposto em relação ao imposto de renda referente ao ano base 2001, no valor de R\$ 3.594,90. Além desse requerimento, o recorrente juntou aos autos cópia de DARF que comprova o recolhimento do valor em questão (fl. 30).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, o presente recurso voluntário segue apenas quanto à análise dos depósitos bancários relativos ao ano de 2000, que o recorrente alega serem de valores inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório não ultrapassou a R\$ 80.000,00.

Com relação a eles, o recorrente alega impossibilidade de que sejam considerados para o lançamento porque individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 e somados, não ultrapassam os R\$ 80.000,00.

Pois bem, conforme se verifica do auto de infração, a fls. 137, todos os depósitos relativos ao ano-calendário de 2000 são, de fato, inferiores a R\$ 12.000,00 e seu somatório perfaz **R\$ 58.982,35**.

Desse modo, nos termos do art. 42, §3º, inciso II da Lei nº 9.430/96 e do quanto disposto o enunciado de nº 61 da súmula da jurisprudência deste tribunal administrativo, de teor vinculante, segundo a qual "os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física", o valor ainda em discussão no presente processo administrativo deve ser cancelado

Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini